



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 147809013/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.005653/2026-42

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00287_2026 - ANDREA BRUNS

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.005653/2026-42, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00287_2026, lavrado em 18/07/2026, em face de ANDREA BRUNS, em decorrência de infração ao Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de 200.00 (Duzentos reais), em razão de exceder o prazo legal de estada em território nacional em 8 dias.
2. Regularmente notificado, o autuado apresentou defesa administrativa, na qual alega, em síntese, que possuía documentação migratória válida apta a autorizar sua permanência regular no País à época da lavratura do auto de infração, sustentando inexistir excesso de prazo de estada em território nacional. Ao final, requereu a desconstituição do Auto de Infração e da penalidade de multa aplicada.
3. Após análise das razões defensivas, verifica-se que a defesa apresentada trouxe elementos comprobatórios suficientes para afastar a irregularidade migratória inicialmente constatada. Mediante apresentação do processo SEI 08228.014351/2026-92 - DEFERIDO, de 12/05/2026, anexo a defesa, constatou-se que o autuado possuía situação migratória regular no momento da lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1330_00287_2026, encontrando-se amparado por documentação válida de permanência em território nacional.
4. Dessa forma, não restou configurada a infração administrativa prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, uma vez que não houve permanência irregular nem excesso de prazo de estada no período indicado na autuação.
5. Diante do exposto, acolho os argumentos apresentados pela defesa para desconstituir o Auto de Infração e Notificação nº 1330_00287_2026, bem como a penalidade de multa aplicada, por não restar caracterizada infração ao art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.
6. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
7. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 25/08/2026, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147809013&crc=C12C92DD.
Código verificador: **147809013** e Código CRC: **C12C92DD**.